Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
902
Carimbado Eletronicamente

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO nº 0137842-19.2020.8.19.0001
APELANTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E HÁVILA SHIPPING ASA.
APELADOS: OS MESMOS
RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS COLIGADOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MARÍTIMOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO DA RÉ POR INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESTITUIÇÃO EXCLUSIVA DO VALOR HISTÓRICO EFETUADA TARDIAMENTE À COCREDORA SOLIDÁRIA. PREVISÃO DE SOLIDARIEDADE ATIVA ENTRE AS EMPRESAS CONTRATADAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL RECONHECIDA. VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RENATA MACHADO COTTA:30384 Assinado em 03/09/2026 13:13:17
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
903
Carimbado Eletronicamente

MONETÁRIA SOBRE O PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL (IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO). PEDIDO CONTRAPOSTO DE REPETIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ OU CONDUTA DOLOSA DA CREDORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADO. SENTENÇA QUE EXCLUIU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FLAGRANTE *ERROR IN JUDICANDO*. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EXPRESSAMENTE VEDADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. Cinge-se a controvérsia recursal a determinar a higidez e a extensão da eficácia liberatória do depósito tardio do montante nominal originário, realizado pela ré em benefício de empresa cocredora solidária, bem como a necessidade de adimplemento de consectários moratórios decorrentes da dilação temporal entre o desconto indevido e o reembolso parcial. Ademais, analisa-se o cabimento de sanção por cobrança judicial indevida e a regularidade do arbitramento de honorários realizado na sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
904
Carimbado Eletronicamente

vergastada. **Preliminares.** Rejeita-se a preliminar de inovação recursal, seja porque as teses de solidariedade ativa e de extinção do débito foram deduzidas desde a contestação, seja porque a legitimidade *ad causam* constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, confundindo-se, ademais, à luz da teoria da asserção, com o próprio mérito da demanda. **Mérito.** Na espécie, evidencia-se que as contratadas (Havila e Acamin) figuram nessa relação contratual em comprovada solidariedade ativa quanto às avenças entabuladas com a Petrobrás, o que confere plena validade ao adimplemento do débito histórico realizado perante a parceira comercial nacional (Acamin), fulminando a pretensão da autora de repetição do principal, na medida em que o protesto judicial anteriormente realizado, por ostentar natureza meramente conservativa, não configura demanda apta a instaurar a exclusividade de recebimento de que trata o art. 268 do Código Civil. Não obstante isso, a fruição do lapso temporal inescusável de quatro anos entre a retenção indevida e o depósito impõe a condenação da ré ao adimplemento de juros de mora e correção monetária cabíveis sobre o período do atraso, sob pena de locupletamento ilícito, aplicando-se de forma escorreita a imputação do pagamento prevista no art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
905
Carimbado Eletronicamente

354 do Código Civil. Subsistindo o crédito residual dos consectários moratórios ao tempo da avença, não há falar em nulidade da cessão de crédito entabulada entre as cocredoras. Por outro lado, soa incabível a aplicação da sanção do art. 940 do Código Civil pleiteada em sede de pedido contraposto pela ré, diante da manifesta ausência de comportamento doloso ou má-fé por parte da autora, incidindo o verbete sumular nº 159 do STF, afastando-se, pelos mesmos fundamentos, a pretendida condenação por litigância de má-fé. De outro giro, o capítulo do *decisum* referente às verbas honorárias padece de grave equívoco ao não estipular honorários sucumbenciais sob a ultrapassada lógica de sucumbência recíproca compensada, o que, atualmente, é expressamente vedado pelo art. 85, §14, do Código de Processo Civil. Ademais, incide na hipótese, de forma vinculante, a exegese do Tema Repetitivo 1.076 do STJ que veda o arbitramento equitativo ou a supressão de honorários em demandas dotadas de expressivo proveito econômico que se possa delimitar, devendo a verba honorária advocatícia incidir sobre a condenação residual e sobre o proveito econômico obtido com a improcedência do pedido contraposto. **Recursos conhecidos, sendo desprovido o apelo da ré e parcialmente provido o recurso da autora.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
906
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº **0137842-19.2020.8.19.0001** em que são APELANTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E HÁVILA SHIPPING ASA. e são APELADOS: OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora,** nos termos do voto da Des. Relatora.

V O T O

Recursos de Apelação interpostos contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por HAVILA SHIPPING ASA. em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento da diferença referente à correção monetária e juros sobre o valor indevidamente descontado pela ré,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
907
Carimbado Eletronicamente

conforme indicado no corpo desta sentença: para se chegar ao valor devido, deve-se atualizar o valor de R$ 207.980,04, aplicando-se correção monetária desde a data do desconto em 14/07/2014 e juros a partir de 14/08/2017 e abatendo-se, em 19/07/2018, o valor de R$ 207.980,04, inicialmente sobre o saldo de juros (Código Civil, artigo 354). A diferença deverá ser atualizada para a

Data da conta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Face à sucumbência recíproca, cada parte responde por metade das custas e pelos honorários de seus respectivos patronos. Até a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024 (30/08/2024), correção monetária se dará pelo índice adotado pela Corregedoria Geral da Justiça e juros serão de 1% ao mês. A partir de então, correção se dará pelo IPCA/IBGE e juros serão o equivalente à Taxa Selic, naquilo que ultrapassar o índice de correção. Caso a Taxa Selic do mês seja inferior ao índice de correção, os juros serão iguais a zero. Transitada em julgado, aguarde-se eventual execução por 30 dias e, satisfeitas as custas, dê-se baixa e arquivem-se." (fls. 754/762)

"Quanto aos embargos da ré, os fundamentos da decisão embargada são prejudiciais aos argumentos da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
908
Carimbado Eletronicamente

parte embargante, razão pela qual inocorre contradição, obscuridade ou omissão de questão relevante. Ademais, a contradição impugnável por embargos declaratórios deve ser inerente à própria decisão embargada. Caso aquela se dê entre o teor da decisão e demais elementos dos autos, a questão é relativa ao mérito do próprio julgado. Acrescenta-se que os embargos declaratórios não são via adequada para inovar tese ou produzir prova nova. Neste sentido: "O caráter técnico do recurso de embargos declaratórios não condiz com a inovação de teses, supostamente omissas no acórdão, ante o efeito da preclusão". (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 975730 1 RS; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; julgamento em 1410412009; DJe 06/05/2009) Assim, se a parte pretende obter a modificação do julgado, deve se valer de outro meio recursal. Rejeito os embargos da ré. Em relação aos honorários de sucumbência, objeto dos embargos da autora, reconheço a deficiência da fundamentação da sentença embargada. Porém, a interpretação que faço das normas do atual CPC leva à mesma conclusão contida no dispositivo, no sentido de que pela sucumbência recíproca não são devidos honorários pela parte contrária, salvo a hipótese do parágrafo único do artigo 86 (sucumbência mínima de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
909
Carimbado Eletronicamente

uma das partes), o que não ocorreu na espécie. Chego a esta conclusão a partir de uma interpretação literal do artigo 86 e sistemática, com base no princípio da causalidade, que norteia a disciplina atinente à distribuição das verbas sucumbenciais. Com efeito, diferentemente do antigo artigo 21 do CPC de 1973, o artigo 86 do Código atual, que cuida da sucumbência recíproca, não menciona o dever de pagar honorários. Eis os dispositivos: CPC/1973: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. CPC/2015: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. À falta de disciplina legal quanto à distribuição dos honorários na sucumbência recíproca, sua definição passa pela análise do nexo de causalidade, de maneira a averiguar a relação direta e necessária entre o esforço do profissional de advocacia pretendente aos honorários e a conduta da parte contrária (teoria do dano direito e imediato, adotada em nosso ordenamento pelo artigo 403 do Código Civil). Toma-se por base a inexecução parcial de uma obrigação assumida por um devedor. Não sendo corretamente precisa a pretensão do autor, este, por fato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
910
Carimbado Eletronicamente

próprio, ao exigir mais que o devido, justificou uma resistência do réu, rompendo com isso o nexo causal e afastando a responsabilidade deste último pelos honorários do profissional que patrocinou a demanda. Ou seja, se havia uma dívida incontroversa de cinco moedas e o credor insistiu em receber dez moedas, conclui-se que ambos deram causa ao ajuizamento da demanda, que poderia ser evitada caso se ativessem ao seu legítimo direito, na fase pré-processual. A concausa advinda da parte contrária rompe a responsabilidade pela sucumbência de cada um, razão pela qual, à falta de disciplina legal, não é possível a condenação em honorários de sucumbência quando esta for recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado. Este posicionamento encontra respaldo na lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS, quando analisava o dever de pagar honorários de sucumbência à luz do CPC de 1973, ainda quando estes visavam o ressarcimento das despesas correspondentes pelo vencedor da demanda, anterior ao atual EOAB (Da Responsabilidade Civil, 11ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 1038):

Na indenização, deve ser computada a verba para honorários de advogado, conforme estabelece o art. 20 do Código de Processo Civil. De outra maneira, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
911
Carimbado Eletronicamente

reparação não seria completa, desfalcando o quantum da quantia necessária a solver essa obrigação. [.....] A existência do advogado só é indispensável, porém, quando o autor do dano se recusa a cumprir a obrigação de indenizar. Se o pleito se origina da excessiva exigência do titular do direito, que procura, com a indenização, uma forma de enriquecimento, impossibilitando, por justificada recusa, a composição do dano, não é justo sobrecarregar o devedor com honorários. Mesma ideia deve ser aqui considerada. Quem deu causa ao esforço do advogado foi a conduta de seu próprio contratante, que poderia ter evitado a demanda se tivesse tomado as corretas providências na fase pré-processual. Como se vê, é insustentável, à luz da causalidade, o pagamento de honorários de sucumbência quando esta for recíproca. Neste sentido, conclui-se que o § 14 do artigo 85 do CPC de 2015 cuida de hipótese diversa, vedando a compensação dos honorários do advogado com o crédito da parte contrária, o que já era pacífico na jurisprudência e nossos Tribunais, na medida em que não há reciprocidade das figuras do credor e devedor. Daí o dispositivo em questão enfatizar a titularidade dos honorários pelo profissional da advocacia. Acrescenta-se que a disciplina acerca dos honorários de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> sucumbência não deve ser interpretada de maneira tão generosa a inverter a lógica principal vs acessório e a instigar estratégias que intimidem a solução consensual de conflitos que, pelo artigo 3°, § 3°, do CPC, constitui dever de juízes, defensores públicos, membros do Ministério Público e advogados. Por outro lado, estes últimos, como corolário do princípio da cooperação, devem assumir parcela maior de responsabilidade por uma demanda sem excessos. Nestes termos, acolho em parte os embargos da autora tão somente para DECLARAR a sentença quanto à sua fundamentação nos termos acima, mantido integralmente seu dispositivo." (Fls. 774/778)

Em suas razões recursais, a parte ré sustenta que o valor objeto da lide foi integralmente pago e quitado em 19/07/2018, mediante depósito realizado em favor da empresa ACAMIN Navegação e Serviços Marítimos Ltda., devedora solidária nos instrumentos contratuais de afretamento e de prestação de serviços celebrados entre as partes.

Argumenta que a cessão de crédito celebrada entre a referida empresa e a apelada em 13/07/2020 é nula, sob o fundamento de que, na data da sua pactuação, o crédito já se encontrava extinto pelo adimplemento anterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aduz que a condenação ao pagamento de diferenças de juros e correção monetária configuraria violação ao art. 422 do Código Civil e ao princípio do *venire contra factum proprium*, uma vez que a inércia das empresas parceiras por quase dois anos após o depósito lhe teria gerado a legítima expectativa de plena quitação. Relata a ocorrência de litigância de má-fé pela apelada, sustentando que houve omissão deliberada acerca do pagamento já realizado, o que configuraria exercício abusivo do direito de ação e violação ao art. 187 do Código Civil.

Defende a aplicação da sanção civil prevista no art. 940 do Código Civil, requerendo a condenação da apelada ao pagamento em dobro da quantia demandada, totalizando R$ 415.960,08, em virtude da cobrança judicial de dívida comprovadamente adimplida.

Requer o provimento do recurso para reformar o *decisum* e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão dos ônus sucumbenciais e o acolhimento do pedido contraposto.

Já a parte autora, em seu recurso, sustenta que, apesar de o desconto de R$ 207.980,04 ter ocorrido em 14/07/2014, a apelada efetuou o depósito do valor histórico apenas em 17/08/2018 e em favor de terceira empresa (Acamin), ignorando que a apelante já havia ajuizado Protesto Judicial (PIP) anteriormente para resguardar seu crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
914
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que tal pagamento é inválido e ineficaz perante a apelante, pois violaria o dever de boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e a regra do art. 308 do mesmo diploma legal, uma vez que a empresa Acamin não possuía legitimidade para receber valores oriundos do Contrato de Afretamento, o qual era de responsabilidade exclusiva da fretadora.

Relata que a sentença *a quo*, embora tenha reconhecido que a retenção foi indevida e que o montante restituído foi insuficiente por não contemplar juros e correção monetária, incorreu em erro ao validar o pagamento feito à terceira empresa e ao declarar a sucumbência recíproca.

Aduz a necessidade de reforma do julgado quanto aos ônus sucumbenciais, asseverando que a apelada deu causa à demanda e que a apelante sagrou-se vencedora na maior parte do objeto litigioso, especialmente diante da improcedência integral do pedido contraposto formulado pela ré, que buscava a condenação da autora ao pagamento em dobro de R$ 415.960,08.

Defende que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico total obtido, englobando a condenação principal e o valor do pedido contraposto rejeitado, em observância ao art. 85, §2º, do Código de Processo Civil e a precedentes deste Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, condenando-se a apelada ao pagamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
915
Carimbado Eletronicamente

integral do valor corrigido desde o desembolso e à totalidade dos ônus da sucumbência.

Certidão cartorária atestando a tempestividade e o regular preparo de ambos os recursos (fl. 814).

Contrarrazões pela parte ré às fls. 818/830, nas quais argumenta que a obrigação foi integralmente extinta em 19/07/2018, mediante o pagamento do valor histórico à empresa Acamin Navegação e Serviços Marítimos Ltda., ressaltando que a referida empresa e a apelante figuram como credoras solidárias mútua nos contratos de afretamento e de prestação de serviços firmados entre as partes. Aduz que, nos termos dos arts. 265, 268 e 269 do Código Civil, o devedor tem a faculdade de escolher a qual credor solidário pagar, e o pagamento efetuado a um deles extingue a dívida perante os demais.

Sustenta que a cobrança de combustível foi realizada em moeda nacional, seguindo os preços de referência da ANP, o que justificou o processamento do desconto e da posterior devolução no âmbito do contrato de serviços celebrado com a Acamin, empresa que a apelante assinou como solidária.

Alega a nulidade da cessão de crédito celebrada entre a Acamin e a apelante em 13/07/2020, ao fundamento de que o crédito já havia sido quitado e não mais integrava o patrimônio da cedente. Assevera a ocorrência de litigância de má-fé pela apelante, sob o argumento de que a parte autora omitiu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
916
Carimbado Eletronicamente

deliberadamente o recebimento do montante por sua parceira comercial, configurando abuso de direito previsto no art. 187 do Código Civil e violação ao art. 80, I e II, do Código de Processo Civil.

Argui que a pretensão de recebimento de diferenças de juros e correção monetária após anos de inércia viola o princípio do *venire contra factum proprium*, dada a legítima expectativa de quitação plena gerada pela aceitação do valor histórico sem ressalvas na via administrativa.

Relata que a sentença do juízo *a quo*, embora tenha reconhecido a validade do pagamento do valor principal, incorreu em equívoco ao condenar a apelada ao pagamento de diferenças de atualização e ao declarar a sucumbência recíproca.

Requer o desprovimento do recurso de apelação da autora e o provimento do recurso por si interposto para que seja reconhecida a extinção total da obrigação, com a condenação da apelante à sanção do art. 940 do Código Civil e à multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões pela parte autora às fls. 832/846, nas quais suscita, em âmbito preambular, o não conhecimento parcial do apelo da parte adversa por inovação recursal, ao argumento de que as teses defensivas referentes à ilegitimidade ativa *ad causam* e à desnecessidade de pagamento de juros de mora e correção monetária não foram ventiladas em sede de contestação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

operando-se a preclusão consumativa nos moldes dos arts. 341 e 507 do Código de Processo Civil.

Sustenta a integral legitimidade ativa para a causa e a plena validade do instrumento particular firmado entre as contratantes coligadas, explicitando que o reembolso procedido tardiamente pela apelante em 19/07/2018 foi direcionado de forma ineficaz à conta de sociedade terceira prestadora de serviços que jamais suportou o real prejuízo financeiro da retenção, violando os deveres de boa-fé objetiva ante a prévia ciência do protesto judicial interruptivo da prescrição manejado pela legítima credora.

Alega a obrigatoriedade de manutenção da condenação residual ao pagamento das diferenças de juros moratórios e de correção monetária a contar da data do desembolso indevido, com fulcro no art. 395 do Código Civil, rechaçando qualquer tese de inércia ou de aplicação do instituto do *venire contra factum proprium*.

Contesta veementemente os pleitos de condenação às penalidades por litigância de má-fé e de incidência da sanção civil de repetição em dobro prevista no art. 940 do Código Civil, aduzindo que a pretensão autoral encontra-se despida de qualquer dolo, malícia ou intenção maliciosa, na esteira da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal, haja vista ter permanecido alheia ao pagamento incompleto efetivado à terceira até a juntada da peça de bloqueio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Argumenta a necessidade de reforma do capítulo da sentença concernente aos encargos sucumbenciais para que o ônus recaia integralmente sobre a recorrente com base no princípio da causalidade, sublinhando que a apelada sagrou-se vencedora na maior parte da lide ao obter o acolhimento do pedido principal de atualização do saldo residual e a rejeição total do pedido contraposto deduzido no patamar expressivo de R$ 415.960,08, o que autoriza o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais calculados também sobre o proveito econômico correspondente ao contrapedido julgado improcedente pelo juízo *a quo*.

Requer, por fim, o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela parte ré ou, subsidiariamente, o seu integral desprovimento, postulando de forma consecutiva a majoração da verba honorária devida aos patronos da apelada por força do trabalho adicional realizado na esfera recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Manifestação da parte ré às fls. 871/876, na qual argumenta que a preliminar de inovação recursal deve ser rejeitada, sob o fundamento de que as teses relativas à extinção da obrigação por pagamento realizado à Acamin, à inexistência de crédito remanescente e à consequente ilegitimidade ativa da autora constituem desdobramentos lógicos e consequências naturais da linha defensiva estruturada desde a contestação sob o regime da solidariedade ativa previsto nos arts. 265, 268 e 269 do Código Civil.

Sustenta que o questionamento sobre a legitimidade ativa vincula-se indissociavelmente à impugnação da própria subsistência do crédito após o adimplemento liberatório pleno efetuado ao credor solidário, traduzindo evolução argumentativa técnica e não inovação vedada.

Aduz que a insubordinação quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária configura prolongamento da tese de adimplemento e regular exercício do direito de defesa no âmbito da devolutividade da apelação. Assevera que os fundamentos invocados situam-se no campo da requalificação jurídica de fatos consolidados e amplamente debatidos, o que elide a ocorrência de preclusão, de alteração da causa de pedir ou de violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Requer a rejeição da preliminar suscitada, com o consequente prosseguimento do julgamento do recurso de apelação em sua integralidade.

Passo a analisar.

Ab initio, rejeita-se a preliminar de não conhecimento parcial do apelo da ré sob a pecha de inovação recursal. Da análise da peça defensiva apresentada na instância de origem às fls. 564/583, verifica-se que as teses relativas à solidariedade ativa e à extinção de débito pelo pagamento efetuado à cocredora foram expressamente nela consignadas.

Ademais, o debate recursal no que tange aos juros de mora e à desnecessidade de condenação residual constitui mera ampliação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
920
Carimbado Eletronicamente

argumentativa técnica e desdobramento lógico do regime de solidariedade alegado. Não se cogita, quanto a esse específico capítulo, da preclusão consumativa invocada pela autora com esteio nos arts. 341 e 507 do Código de Processo Civil, porquanto a tese de que não seriam devidos juros moratórios e correção monetária não traduz fato ou fundamento jurídico novo, mas simples consequência extraída da própria alegação de extinção integral da obrigação, deduzida desde a peça de bloqueio.

Com efeito, tendo a ré sustentado, na origem, que o depósito realizado em favor da cocredora solidária teria adimplido a integralidade do débito, a afirmação de que nada mais remanesceria a título de consectários da mora encontra-se logicamente compreendida naquela linha defensiva, configurando mera requalificação jurídica dos mesmos fatos já debatidos, atividade intrínseca ao órgão *ad quem* por força do efeito devolutivo em profundidade (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), sem qualquer ofensa à estabilização da demanda. A rejeição da preliminar, todavia, não importa acolhimento da tese de fundo, que, no exame do mérito, será expressamente repelida.

Outrossim, no que concerne à alegada inovação quanto à ilegitimidade ativa *ad causam*, há que se esclarecer que a ré não deduziu tal matéria sob tal rótulo em suas razões recursais, tendo a autora assim qualificado, em contrarrazões, a tese defensiva de extinção do crédito e de inexistência de titularidade da Havila sobre a quantia vindicada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
921
Carimbado Eletronicamente

Neste cenário, ainda que se considere a arguição como preliminar, e conquanto não deduzida textualmente na peça de bloqueio, cuida-se de pressuposto de admissibilidade do exame do mérito e matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, nos termos do art. 485, VI e §3º, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, pois, à preclusão consumativa invocada.

De todo modo, à luz da teoria da asserção, afigurando-se a autora, *in status assertionis*, como titular do crédito vindicado, a discussão acerca da subsistência desse crédito após o pagamento realizado à cocredora solidária confunde-se com o próprio mérito da demanda, e como tal será apreciada a seguir.

Destaca-se, no ponto, que o princípio da devolutividade ampla e o direito ao contraditório em 2ª instância (art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil) guarnecem a viabilidade de aprofundamento das teses delimitadas na origem, inexistindo qualquer violação à preclusão consumativa.

> *"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*
>
> *§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
922
Carimbado Eletronicamente

Em prosseguimento, o contrato de afretamento por tempo (*time charter party*) consubstancia-se em modalidade contratual complexa, eminentemente comercial e marítima, pela qual o fretador cede o uso e gozo da embarcação, devidamente tripulada e aparelhada, para que o afretador a explore comercialmente por prazo determinado.

Caracteriza-se por uma coligação estrutural entre a locação do navio e a prestação de serviços de tripulação, cabendo ao fretador a responsabilidade pela gestão técnica e náutica, e ao afretador as despesas e riscos atinentes à exploração comercial. Trata-se de negócio bilateral, oneroso, comutativo e de execução continuada, intimamente sintonizado com o fomento de atividades petrolíferas e marítimas *offshore* de vultosa expressão financeira.

Sob essa ótica, as obrigações e fluxos de faturamento assumidos pelas partes costumam ser esquadrinhados por meio de contratos coligados para resguardar a regularidade fiscal, regulatória e de controle cambial das empresas perante o Banco Central do Brasil.

Essa formatação impõe, na maioria dos casos, uma segregação de faturamentos com distinção rigorosa de moedas: moeda estrangeira para o afretamento do navio de propriedade de empresa internacional e moeda corrente nacional para os contratos de prestação de serviços marítimos locais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
923
Carimbado Eletronicamente

Malgrado tal divisão contábil reflita exigências fiscais e administrativas estritas, a avença estrutural de solidariedade estipulada de forma indivisível e global em benefício do afretador mantém hígida a responsabilidade civil e o recíproco direito de quitação integrada.

No caso sob análise, o cerne da controvérsia se concentra justamente no confronto entre o modelo de faturamento cindido por moedas e as obrigações inerentes à solidariedade ativa outorgada às cocredoras HAVILA SHIPPING ASA e ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. perante a afretadora PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS nos contratos integrados de nº. 2050.0081440.13.2 e nº 2050.0081441.13.2.

A discussão, então, cinge-se à eficácia liberatória do depósito de R$ 207.980,04 efetuado pela ré em 19/07/2018 na conta da empresa nacional Acamin (conforme comprovante colacionado às fl. 583).

Sob tal espeque, alega a autora a ineficácia desse pagamento, fundamentando que a pretensão correspondia a verbas do contrato de afretamento na qualidade de fretadora e que o prévio ajuizamento de Protesto Judicial (Processo nº 0177823-60.2017.8.19.0001) obstaria a incidência do art. 268 do Código Civil. Contudo, não assiste razão à empresa Havila.

> *"Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
924
Carimbado Eletronicamente

O compulsar das Cláusulas 24.1 do Contrato de Serviços e 29.1 do Contrato de Afretamento evidencia que as empresas contratadas declararam-se solidariamente responsáveis pelas obrigações pecuniárias de ambas as avenças, "independente da causa, origem ou natureza jurídica", em sua integralidade, desprovidas de qualquer restrição de caráter puramente passivo. Assim, delineada a solidariedade ativa à luz dos artigos 265 e 267 do Código Civil, resta evidente a faculdade outorgada ao devedor de solver o débito perante qualquer dos credores solidários (art. 268 do Código Civil). Senão, vejamos.

2.2.1.1. O CONTRATO terá execução simultânea com o contrato de afretamento nº 2050.0081440.13.2, assinado na mesma data com Empresa FRETADORA, sem prejuízo dos termos da Cláusula Décima Terceira – Rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SOLIDARIEDADE

24.1. Assina o CONTRATO, como empresa juridicamente solidária quanto às obrigações pecuniárias dele decorrentes, independente da causa, origem ou natureza jurídica, a empresa FRETADORA tal como definida no Contrato de Afretamento nº 2050.0081440.13.2, aqui denominada EMPRESA SOLIDÁRIA que, neste ato, declara estar ciente de todo o teor e efeitos do CONTRATO. A EMPRESA SOLIDÁRIA tem sede em Havilahuset Postbox 215, 6099 Fosnavaag, Noruega, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 11.350.853/0001-70, neste ato representada por seu procurador Haroldo Luís Varella Cruz.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
925
Carimbado Eletronicamente

2.2.1.3. O CONTRATO terá sempre execução simultânea com o de Prestação de Serviços de Operação a este afretamento, assinado na mesma data com Empresa Brasileira de Navegação – Apoio Marítimo, sem prejuízo dos termos da Cláusula Décima Terceira – Rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SOLIDARIEDADE

29.1. Assina o CONTRATO, como empresa juridicamente solidária quanto às obrigações pecuniárias dele decorrentes, independente da causa, origem ou natureza jurídica, a empresa contratada tal como definida no CONTRATO de Prestação de Serviços nº 2050.0081441.13.2, aqui denominada EMPRESA SOLIDÁRIA que, neste ato, declara estar ciente de todo o teor e efeitos do CONTRATO. A EMPRESA SOLIDÁRIA tem sede na Al. Jequitibá, 90 – Galpão, Granja dos Cavaleiros na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 08.924.999/0001-77, neste ato representada por seu Diretor Geral, Tarcio Augusto Pires Bezerra.

E, enfatize-se, o Protesto Judicial anteriormente ajuizado não tem o condão de instaurar a exclusividade de recebimento apta a restringir essa faculdade legal. Com efeito, a expressão "demandarem", empregada pelo art. 268 do Código Civil, pressupõe o exercício de pretensão satisfativa de cobrança em face do devedor comum, não se amoldando a tal conceito o protesto judicial de índole meramente conservativa, procedimento de jurisdição voluntária (art. 726, § 2º, do Código de Processo Civil) vocacionado unicamente à interrupção do prazo prescricional (art. 202, II, do Código Civil) e à ciência do devedor, sem veicular exigência de adimplemento apta a eleger, com exclusividade, o credor destinatário do pagamento.

Para além, observa-se que o adimplemento nominal do valor histórico efetivado à parceira comercial traduz estrito cumprimento das faculdades legais, além de atender eficazmente ao primado da boa-fé objetiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
926
Carimbado Eletronicamente

(art. 422 do Código Civil) e da teoria da aparência, operando a quitação material da dívida principal e liberando validamente a devedora comum de responder novamente pelo principal histórico perante a autora, consoante prevê o art. 269 do Código Civil.

> *"Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago."*

E, embora verse sobre solidariedade passiva, o precedente A seguir, deste E. Tribunal de Justiça, reforça, por analogia, que a quitação integral da obrigação impede a cobrança duplicada do mesmo crédito.

> "DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. ACORDO CELEBRADO COM UM DOS RÉUS. QUITAÇÃO PLENA E GERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CODEVEDOR SOLIDÁRIO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela autora sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação à segunda ré, extinguindo o processo com resolução do mérito, após acordo firmado com a primeira ré. 2. A autora ajuizou a demanda em razão de cobrança duplicada após migração de plano telefônico. No curso da lide, celebrou acordo extrajudicial com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
927
Carimbado Eletronicamente

primeira ré, dando quitação "plena, geral, rasa e irrevogável" quanto aos fatos, pedidos e causa de pedir da demanda. 3. O recurso visa o prosseguimento da ação contra a segunda ré para cobrança de danos morais, sob o argumento de que esta não participou do acordo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a transação celebrada com um dos devedores solidários, na qual é dada quitação integral sobre o objeto da lide, aproveita ao codevedor que não participou do acordo, extinguindo a dívida em relação a todos. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Aplica-se a Teoria Finalista Mitigada para reconhecer a relação de consumo, dada a vulnerabilidade técnica da autora (empresa de pequeno porte) frente à concessionária. 6. Há solidariedade entre a concessionária e a empresa parceira que comercializa os planos, pois ambas integram a cadeia de fornecimento (CDC, art. 7º, parágrafo único). 7. O acordo firmado com a primeira ré conferiu quitação abrangente sobre todos os fatos e pedidos da ação, referente a um único evento danoso. 8. Nos termos do art. 844, § 3º, do Código Civil, a transação concluída entre o credor e um dos devedores solidários extingue a dívida em relação aos demais, quando a quitação abrange a totalidade do débito ou da reparação pretendida. 9. O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
928
Carimbado Eletronicamente

> prosseguimento da demanda contra a codevedora solidária configuraria bis in idem (dupla indenização pelo mesmo fato). IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e desprovido." (APELAÇÃO nº: 0032526-17.2016.8.19.0208, Relator: Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, Data de Julgamento: 03/12/2025, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 02/02/2026)

Por consequência lógica, igualmente se rejeita a tese de nulidade da cessão de crédito entabulada entre a Acamin e a autora em 13/07/2020 (fl. 110).

Colhe-se dos autos que a ré sustenta que o instrumento seria nulo porque, na data de sua pactuação, o crédito já se encontraria extinto pelo adimplemento anterior, de sorte que nada haveria a ceder, por ausência de objeto (art. 104, II, do Código Civil). Todavia, a tese consignada parte de premissa fática equivocada e não subsiste a uma análise aprofundada do caso, uma vez que, conquanto o pagamento realizado em 19/07/2018 tenha extinguido a obrigação principal quanto ao valor histórico, subsistia, àquela altura, o crédito residual concernente aos consectários da mora, vale dizer, os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o período de retenção indevida, parcela acessória jamais adimplida e cuja existência restou reconhecida na sentença ora objurgada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
929
Carimbado Eletronicamente

Assim, ao oposto de recair sobre objeto inexistente, a cessão teve por conteúdo justamente esse saldo devedor remanescente, ainda plenamente exigível na data de sua celebração, o que preserva a higidez do negócio jurídico à luz do art. 286 do Código Civil. Ademais, a própria autora, na qualidade de credora solidária originária (art. 267 do Código Civil), ostenta direito próprio à exigência do débito remanescente, independentemente da cessão, o que esvazia, por qualquer ângulo, a alegação de carência derivada da invalidade do instrumento cessionário. A propósito:

1. Neste ato, a **CEDENTE** reconhece que a CESSIONÁRIA arcou com o montante de R$ 207.980,04 (valor histórico) referente ao combustível alegadamente consumido em excesso pela embarcação, que havia sido descontado pela Petrobras em conforme Relatório de Medição datado de 14/07/2014.

2. A **CEDENTE** neste ato transfere e cede à **CESSIONÁRIA** todo e qualquer direito e ação, relativamente à referida cobrança descrita no item 1, reconhecendo estar a **CESSIONÁRIA** ampla e firmemente sub-rogada em todos os direitos da **CEDENTE**, suas subsidiárias e sucessoras.

Logo, a despeito de reconhecer-se a quitação do valor histórico principal, exsurge inegável o inadimplemento moratório residual por parte da petroleira. O desconto reputado abusivo e incontroverso data de 14/07/2014, tendo a ré retido tal verba por mais de quatro anos até processar o tardio depósito em 19/07/2018.

Não por outra razão, resta cabalmente evidenciada a mora contada desde a data da injustificada privação patrimonial (art. 395 do Código Civil), agravada pela formalização feita no Protesto Judicial outrora mencionado, cuja distribuição se deu em 14/07/2017, com notificação postal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

confirmada em 11/08/2017. A sentença, por sua vez, fixou em 14/08/2017 o termo inicial dos juros moratórios.

Em tal cenário, insubsistente é a genérica tese da inércia negocial ou de *venire contra factum proprium* da credora, mormente diante da tutela interruptiva de prescrição e interpelatória ajuizada para resguardar a fluência residual moratória.

É escorreita, portanto, a sentença do juízo *a quo* ao condenar a ré ao pagamento das diferenças de juros e correção monetária cabíveis sobre o lapso do atraso, determinando que o cálculo da dívida observe o regramento do art. 354 do Código Civil (regra legal da imputação do pagamento), deduzindo-se o montante pago primeiramente sobre a rubrica acessória dos juros, de modo a neutralizar qualquer locupletamento ilícito do devedor inadimplente.

No tocante ao pedido contraposto de aplicação da penalidade civil de repetição em dobro do montante exigido (art. 940 do Código Civil), impõe-se a manutenção da escorreita improcedência decretada na origem.

Ora, a sanção civil por cobrança indevida exige a prévia e insofismável demonstração de má-fé e de dolo específico por parte do credor na exigência de verbas comprovadamente adimplidas.

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA JÁ PAGA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
931
Carimbado Eletronicamente

PRETENSÃO À SANÇÃO DO ART. 940, CC. MÁ-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. Nos termos de serena e longeva jurisprudência, que remonta à edição da Súmula nº 159-STF (de quando a Corte, sob égide de regime constitucional anterior ao de 1988, ainda acumulava competência recursal em matéria infraconstitucional), mais recentemente reafirmada em sede de recurso especial repetitivo (Tema nº 622-STJ, REsp 1.111.270/PR), a aplicação das sanções previstas no art. 940 do Código Civil exige demonstração de má-fé (elemento doloso) na cobrança judicial de quantia já paga, no todo ou em parte, ou de quantia maior que a devida. Ao alegarem conduta maliciosa da exequente na cobrança de multa rescisória, baseiam-se os embargantes-apelantes em meras ilações quanto à efetiva ciência do prévio pagamento, em detrimento da alegação de erro sistêmico, que não soa absurda. A conduta endoprocessual das apeladas, que prontamente reconheceram a procedência dos embargos e desistiram da ação de execução, corrobora a aparência de boa-fé subjetiva. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação nº: 0302052-24.2019.8.19.0001, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
932
Carimbado Eletronicamente

TORRES, Data de Julgamento: 31/08/2023, DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Conforme o verbete sumular nº 159 do colendo Supremo Tribunal Federal ("*Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil*") e a jurisprudência consolidada da Corte Cidadã no mesmo sentido, o mero erro ou excesso desprovido de malícia afasta a incidência desta estrita sanção civil. Vejamos.

> "RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS. 1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo.1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
933
Carimbado Eletronicamente

> (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. [...]" (STJ - REsp: 1111270 PR 2009/0015798-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/11/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2016 RT vol. 967 p. 556)

Na espécie, os autos demonstram que a autora permaneceu justificadamente alheia aos contornos do repasse integral realizado em favor de sua parceira comercial, fato confirmado após provocação do juízo *a quo* a fl. 744, em resposta à qual a autora informou expressamente que o montante não lhe fora repassado pela cocredora, revelando que a sua persecução nominal desenvolveu-se sob inarredável boa-fé processual e estrito exercício regular do direito de ação, circunstância que esvazia por completo o substrato fático-jurídico essencial ao acolhimento do pedido contraposto formulado.

Pelos mesmos fundamentos, não prospera o pedido de condenação da autora às penas de litigância de má-fé (art. 80, I e II, do Código de Processo Civil), formulado desde a contestação e renovado em sede recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
934
Carimbado Eletronicamente

A caracterização da litigância ímproba exige a demonstração inequívoca de dolo processual, de intenção deliberada de faltar com a verdade ou de fraudar o resultado do processo, não se contentando com a mera sucumbência parcial ou com a dedução de pretensão amparada em interpretação razoável do quadro fático-contratual, sobretudo quando a autora demonstrou, em resposta ao despacho de fl. 744, que o valor histórico não lhe fora repassado, e quando a própria retenção originária dos valores, reconhecidamente indevida, partiu da parte que ora pretende a sanção. Descabe, assim, a penalidade, à míngua do elemento subjetivo doloso que a lei reclama.

> "APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE DOCUMENTAL SEM IMPUGNAÇÃO FORMAL. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA PARCIAL. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A alegação de falsidade documental deve observar o procedimento do art. 430 do CPC, sob pena de prevalecer a presunção de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autenticidade do documento. 2. A cobrança indevida, desacompanhada de negativação ou de prova de abalo concreto, não gera dano moral indenizável. **3. A condenação por litigância de má-fé exige comprovação inequívoca de conduta dolosa ou temerária da parte."** (APELAÇÃO nº: 0943411-60.2023.8.19.0001, Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 24/02/2026, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 27/02/2026) ***(Grifo nosso)***

Por fim, de fato, impõe-se a reforma da sentença no capítulo concernente aos encargos sucumbenciais, cuja fundamentação padece de incontestável *error in judicando*.

O magistrado singular, ao declarar a reciprocidade da sucumbência, eximiu ambas as partes de arcar com honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, aplicando equivocadamente uma exegese já superada relativamente ao disposto no art. 86 do CPC.

Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, §14, sepultou expressamente a possibilidade de compensação de honorários advocatícios, constituindo tal numerário direito autônomo dos causídicos, guarnecido por eminente e irrenunciável caráter alimentar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
936
Carimbado Eletronicamente

Consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida a sucumbência recíproca sob a égide do código vigente, cumpre ao julgador arbitrar honorários em favor dos patronos de ambas as partes, na exata proporção do insucesso de cada litigante em seus pedidos, sendo ilícito determinar que cada parte arque com os honorários de seus próprios advogados, expediente que homologaria, por via transversa, a compensação legalmente vedada.

Ademais, conforme entendimento vinculante sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos no bojo do Tema 1.076 (REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP), reforçado pela superveniente inclusão do § 6º-A ao art. 85 do CPC pela Lei nº 14.365/2022, a fixação de honorários sucumbenciais deve seguir estritamente as balizas numéricas delineadas no § 2º do art. 85 do CPC, sendo expressamente vedada a supressão injustificada, a estipulação compensatória tida por equivalente ou o arbitramento equitativo fora das estritas hipóteses excepcionais previstas em lei.

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
937
Carimbado Eletronicamente

RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
938
Carimbado Eletronicamente

editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte. 6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
939
Carimbado Eletronicamente

sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC). 7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de *Common Law* como *overriding*. 8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC." 9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
940
Carimbado Eletronicamente

dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. 12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
941
Carimbado Eletronicamente

encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados. 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei. 14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
942
Carimbado Eletronicamente

ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"). 15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. 16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
943
Carimbado Eletronicamente

valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura. 17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota. 18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio. 19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
944
Carimbado Eletronicamente

probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. 20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório. 21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
945
Carimbado Eletronicamente

de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF. 22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação. 23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. **24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
946
Carimbado Eletronicamente

se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ." (STJ - REsp: 1850512 SP 2019/0352661-7, Data de Julgamento: 16/03/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 31/05/2022)

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. "

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
947
Carimbado Eletronicamente

No caso vertente, a fulminante rejeição do pleito contraposto deduzido pela Petrobrás (no expressivo patamar de R$ 415.960,08) gerou evidente e mensurável proveito econômico patrimonial em favor da autora Havila. E, conquanto formalmente veiculada em contestação, a pretensão punitiva do art. 940 do Código Civil ostenta induvidoso conteúdo reconvencional, porquanto ampliou o objeto litigioso com pedido condenatório autônomo em desfavor da autora, atraindo, pela substância e não pelo rótulo, a incidência do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça que privilegia a natureza do ato processual sobre sua denominação.

Do mesmo modo, a procedência parcial da ação ordinária determinou uma condenação líquida residual imposta à ré. Portanto, impõe-se a fixação recíproca de honorários, vedada a compensação.

Nesse sentido, a ré Petrobras arcará com os honorários devidos aos patronos da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação residual a ser atualizada e apurada em fase de liquidação e, cumulativamente, mais 10% (dez por cento) incidentes sobre o cristalino proveito econômico obtido pela demandante com a rejeição integral do pedido contraposto (R$ 415.960,08, devidamente corrigidos).

De outro lado, suportará a autora Havila os honorários sucumbenciais devidos aos causídicos da ré Petrobras, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a exata dimensão econômica em que sucumbiu, qual seja, sobre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
948
Carimbado Eletronicamente

o pleito autoral originário atinente ao principal no valor de R$ 207.980,04, afastando-se de imediato a indevida exclusão compensatória e mantendo-se irretocável apenas a proporção equânime atrelada às custas processuais judiciais (50% para cada litigante).

À LUZ DE TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **rejeitar a preliminar** de não conhecimento parcial suscitada em contrarrazões pela autora e **conhecer de ambos os recursos**, **negando provimento ao apelo da ré e dando parcial provimento ao recurso da autora**, tão somente para reformar a parcela referente aos consectários de sucumbência, afastando o *error in judicando* e condenando as partes ao pagamento dos recíprocos honorários advocatícios sob as bases de cálculo e balizas percentuais conforme dispostas na fundamentação supra (art. 85, §§ 2º e 14, do CPC e Tema Repetitivo 1.076 do STJ). Sem honorários advocatícios recursais, uma vez que ausente seu efetivo arbitramento na origem (art. 85, §11 do CPC).

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ